



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000072330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023250-41.2019.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, são apelados ----- e -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente), LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1023250-41.2019.8.26.0564 - São Bernardo do Campo

APELANTE: MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELADOS: ----- E -----

VOTO Nº 26082

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Danos morais coletivos – Jovem no exercício das tarefas inerentes ao “Projeto Nova Social”, gerido à época pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, que foi violentamente agredida pelos apelados que não aceitaram receber uma notificação para pagamento de R\$20,00 (vinte reais) por terem estacionado irregularmente seu veículo em frente ao Poupatempo - Entendimento do C. STJ de que o dano moral é aferível in re ipsa – Proteção prioritária ao adolescente e ao jovem, sendo dever da família, da sociedade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Estado protegê-los de toda forma de violência, crueldade e opressão, conforme o artigo 227 da Constituição Federal – Configuração dos danos morais coletivos - Ocorrido que teve repercussão grave, já que também feriu o objetivo do projeto, que era de valorizar os jovens, a dignidade e moralidade do serviço público executado – Fixação da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem pagos em favor de fundo apontado pela municipalidade - Precedentes TJ/SP - Sentença reformada –

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação, deixando de reconhecer os danos morais coletivos.

Sustenta a apelante, em suma, que resta evidente que a injusta agressão a uma jovem que executava função pública consiste em grave violação

2

à moral do Município, à moral pública do serviço executado, bem como a valores fundamentais da coletividade, sendo incontestável o dano moral coletivo. Destaca que a demanda presta a requerer uma reparação cível à dignidade subjetiva e objetiva da coletividade dos jovens amparados pela Fundação, bem como à dignidade do serviço público executado que foi moralmente agredido.

Sem contrarrazões.

Houve parecer da PGJ opinando pelo provimento do recurso de apelação (fls. 179/190).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicialmente pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, sendo substituída pelo Município de São Bernardo do Campo (fls. 125/127), em face de ----- e Veridiana Alves visando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral coletivo destinado ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Conforme narrado na inicial, no dia 29/03/2019, Ana Carolina Silva de Souza, no exercício das tarefas inerentes ao “Projeto Nova Social” gerido à época pela Fundação Criança de São Bernardo do Campo, foi violentamente agredida pelos apelados que não aceitaram receber uma notificação para pagamento de R\$20,00 (vinte reais), por terem estacionado irregularmente seu veículo em frente ao Poupatempo. O ocorrido foi divulgado pela mídia nacional¹ e teve repercussão entre os integrantes do Programa Social que passaram a ter medo de exercer suas funções educativas nas ruas, chegando até a deixar o programa.

É cediço que para a caracterização do dever de indenizar devem concorrer três fatores: a ação ilícita, o dano e o correspondente nexo de

3

causalidade entre ambos. Nada obstante, ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de modo que os apelados não se desincumbiram desse ônus.

Dessa forma, constata-se que o dano moral coletivo visa ressarcir, punir e inibir a injusta e intolerável lesão aos valores primordiais da comunidade, nos termos da jurisprudência da Corte Superior: “*O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada,*

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/30/foram-totalmente-ignorantes-comigo-dizagente-de-transito-sobre-casal-que-a-agrediu-no-abc.ghtml>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva” (REsp 1473846/SP, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Percebe-se, assim, que *“se por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico) e se configura em razão do próprio ilícito, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável” (REsp n.º 1.502.967/RS, supracitado).*

Na mesma linha, já foi decidido pelo C. STJ que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA. SÚMULA 168/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

4

1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.*
3. *A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.*
4. *Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independe de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos*

5

primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. *Embargos de divergência não conhecidos.*

(EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021 g.n.)

Outrossim, o texto constitucional, em seu artigo 227,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confere proteção prioritária ao adolescente e ao jovem, sendo dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los de toda forma de violência, crueldade e opressão, conforme o artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Especificamente em relação à agressão, pontuou o Município que *“A jovem apoiada pela Fundação, que agia em nome da Fundação no exercício do interesse coletivo, teve seus cabelos puxados, sua cabeça socada, seu rosto estapeado, seu corpo arranhado e chutado, pelos dois apelados que se comportaram de forma socialmente inadequada, para dizer o mínimo”*.

Ainda, verifica-se que a jovem fazia parte do Projeto Social denominado “Nova Rota”, aprovado pela Lei Municipal nº 6.650/2018, e que

6

tem como objetivo previsto no parágrafo único, do artigo 1º: *“O Projeto Social de que trata o caput deste artigo visa valorizar as ações dos jovens atendidos nos programas da Fundação Criança de São Bernardo do Campo e estimular a iniciação qualificada no mundo do trabalho formal, selecionando e promovendo os jovens para desenvolver atividades práticas supervisionadas inerentes à Autarquia Municipal 'Rotativo São Bernardo'.”*

Resta cristalina a configuração do dano moral coletivo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista que a atitude reprovável dos apelados, além de ofensa individual à jovem, teve sim repercussão grave, já que também feriu o objetivo do projeto, que era de valorizar os jovens, a dignidade e moralidade do serviço público executado. Demais disso, o Município relatou que o ocorrido causou muita indignação a moças e rapazes que exercem as mesmas funções ao saber que um deles foi agredido por estar exercendo corretamente seu ofício. Inclusive, a municipalidade relatou que muitos desistiram do programa.

Dito isso, dadas as proporções das ações dos apelados, reconhecidamente praticadas além dos limites legais e constitucionais, e o potencial impacto na sociedade como um todo, observados ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a fixação de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem pagos em favor de fundo apontado pela municipalidade. Nesse sentido, julgados desta corte:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação Civil Pública – Desvirtuamento do contrato de estágio e pagamento irregular das bolsas-auxílio aos estagiários do Município de Peruíbe – Pretensão de compelir a Municipalidade a observar a Lei n. 11.788/08, bem como ao pagamento de danos morais coletivos – R. sentença que julgou procedentes os pedidos. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA – Ausência

7

de fundamentação não verificada Preliminar rejeitada. MÉRITO – Pretensão de reforma Descabimento – Verificada violação aos artigos 1º, 3º, § 1º e 9º, V e VI, da Lei 11.788/08 – Inexistência de violação ao princípio tripartite – DANO MORAL COLETIVO – Ocorrência – Injusta lesão aos valores primordiais da comunidade – Violação expressa à Constituição Federal, que confere, em seu art. 227, proteção prioritária aos jovens e adolescentes – Desvirtuamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estágio que implica em negligência e exploração, desconsiderando o seu fim precípua como ato educativo escolar supervisionado - Montante fixado na r. sentença que se mostra razoável - Manutenção da r. sentença - Recursos desprovidos, rejeitada a preliminar.

(Apelação / Remessa Necessária 0000762-51.2023.8.26.0441;
Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do
Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

APELAÇÃO. Ação civil pública promovida pela Defensoria Pública Estadual contra o Município de São Paulo. Alegação de excessos cometidos por agentes responsáveis pela zeladoria urbana contra pessoas em situação de rua durante ações ocorridas na Praça Princesa Isabel, em 2020. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Conjunto fático-probatório suficiente a demonstrar que as ações comandadas pela Prefeitura não observaram as normas aplicáveis ao caso, sobretudo o Decreto Municipal nº 59.246/2020 e a Portaria Intersecretarial SMSUB / SMDHC / SMADS nº 4/2020. Apreensão e destruição de objetos pessoais que afrontam os artigos 3º, 8º, 11 e 12, do Decreto Municipal nº 59.246/2020. Atuação truculenta e permeada de ilegalidade,

8

que atinge a dignidade da população em situação de rua, já socialmente fragilizada. Indenização por danos morais individuais que é de ser mantida, cuja mensuração concreta se dará em fase de liquidação de sentença. Violação à dignidade da pessoa humana que ofende a coletividade como um todo, justificando também a imposição de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 50.000,00, a serem convertidos em favor de fundo próprio. Obrigação de fazer para determinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à Prefeitura que realize curso de formação aos agentes envolvidos nas ações da zeladoria e promova a instalação de guarda-pertences nas imediações da Praça Princesa Isabel que não é de ser imposta, pena de indevida ingerência na esfera de atuação do administrador público. Recurso autoral parcialmente provido, não provido o do réu.

(Apelação Cível 1010217-91.2021.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – Ação Civil Pública – Desvirtuamento do contrato de estágio e pagamento irregular das bolsas-auxílio aos estagiários do Município de Peruíbe – Pretensão de compelir a Municipalidade a observar a Lei n. 11.788/08, bem como ao pagamento de danos morais coletivos – R. sentença que julgou procedentes os pedidos. PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA – Ausência de fundamentação não verificada Preliminar rejeitada. MÉRITO – Pretensão de reforma Descabimento – Verificada violação aos artigos 1º, 3º, § 1º e 9º, V e VI, da Lei 11.788/08 – Inexistência de violação ao princípio tripartite – 9

DANO MORAL COLETIVO – Ocorrência – Injusta lesão aos valores primordiais da comunidade – Violação expressa à Constituição Federal, que confere, em seu art. 227, proteção prioritária aos jovens e adolescentes – Desvirtuamento do estágio que implica em negligência e exploração, desconsiderando o seu fim precípua como ato educativo escolar supervisionado - Montante fixado na r. sentença que se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*razoável – Manutenção da r. sentença – Recursos desprovidos,
rejeitada a preliminar.*

(Apelação / Remessa Necessária 0000762-51.2023.8.26.0441;
Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de
Direito Público; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento:
11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Do exposto, **dá-se provimento** ao recurso para que os
apelados sejam condenados ao pagamento de danos morais coletivos no valor de
R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

MÔNICA SERRANO

Relatora